



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NO NOVO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#)

ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Alexandra Caporale Da Silva[1]

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel da mediação no atual Código de Processo Civil e sua efetividade. Trata dos princípios e garantias fundamentais processuais relacionados ao tema e ao Direito Constitucional. Estuda os precedentes no novo Código de Processo Civil, bem como a instrumentalidade e a efetividade processual. Aborda os meios adequados de solução de litígios mediante o cenário jurídico atual, a finalidade do processo e, ao final, a mediação como forma efetiva de solução dos conflitos. Como bases teóricas, foram utilizadas doutrinas relacionadas ao tema, a Lei de Mediação, Lei de Arbitragem, o novo Código de Processo Civil, resoluções e pesquisas no Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Garantias fundamentais. Princípios. Efetividade processual. Meios adequados de solução de litígios. Mediação.

RESUMEN

El estudio se centra en la relativización de la cosa juzgada en las acciones de los padres y sus efectos en el Derecho Procesal Civil y Derecho de Familia. Discute los principios

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

constitucionales inherentes a la materia, en especial los principios de seguridad jurídica y de la dignidad de la persona humana. También se analiza la técnica de equilibrio de los principios utilizados tanto por la doctrina y la jurisprudencia relativa a la relativización de cosa juzgada. Se realizó un estudio de la cosa juzgada y su relatividad en la investigación-acción negatoria y crianza de los hijos, así como los cambios que este nuevo instituto desarrolla el sistema jurídico brasileño. Para ello fueron recogidos colocaciones doctrina y jurisprudencia sobre el tema.

Palabras-clave: Las garantías fundamentales. Principios. la eficacia del procedimiento. medios apropiados para la resolución de disputas. Mediación.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO E VALOR AXIOLÓGICO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2.1 MODALIDADES DE GARANTIAS PROCESSUAIS 2.2 PRINCÍPIOS E PRECEDENTES NO NOVO CPC 2.3 INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL 3 MEDIAÇÃO E FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 3.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO 3.2 LEI DE ARBITRAGEM 3.3 MEDIAÇÃO E O SEU PAPEL NO NOVO CPC 4 EFETIVIDADE PROCESSUAL 4.1 FINALIDADE DO PROCESSO 4.2 MEDIAÇÃO COMO FORMA EFETIVA DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

1 INTRODUÇÃO

No Brasil atual, muito se tem discutido o papel do Judiciário, porque os conflitos são diversos e crescentes e o amparo legal se faz precário. A grande preocupação dos operadores jurídicos que lidam de forma principalmente direta, é se tem sido suficiente a resposta dada aos usuários do sistema heterocompositivo.

O que se tem percebido, de acordo com a maneira pela qual os conflitos e essas demandas chegam até o Judiciário é necessária uma nova perspectiva acerca desses litígios. A grande dificuldade e também necessidade do Direito é acompanhar os fatos sociais, para que o sistema jurídico consiga dar uma resposta satisfatória para a sociedade.

Conforme os anos passam, é sabido, a sociedade passa por transformações históricas, consequentemente aumentam as demandas judiciais e também a complexidade dessas lides. Concomitante com essa transformação histórica, surge a necessidade de se pensar em uma forma adequada de solucionar esses conflitos, de modo a desafogar o Judiciário e trazer para a sociedade uma efetividade e rapidez na solução dessas demandas.

Após a EC 45/2004, a celeridade e duração razoável do processo foram elevadas a garantias fundamentais do processo e se mostram muito importantes, de modo que o perecimento de um direito se tornará quase impossível, ou seja, a solução dos conflitos trará de forma rápida a resposta para as partes. Além do mais, o que antes era um ideal, no atual Código de Processo Civil, estão positivadas a conciliação e a mediação, soluções essas que intrinsecamente buscam a efetivação dessas garantias tão importantes diante do cenário processual.

Em relação à metodologia adotada para a elaboração do trabalho, foi feita uma abordagem hipotético-dedutiva. Do mesmo modo, buscou-se uma pesquisa teórica da mediação

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

no processo civil, dos direitos fundamentais, e da efetividade processual. Por fim, para a elaboração deste trabalho, elaborou-se o presente artigo científico.

Esse estudo é dividido em três partes, além desta introdução e considerações finais. Inicialmente, foi abordado o valor axiológico das garantias fundamentais processuais em relação ao novo Código, abrangendo, inclusive, os direitos fundamentais. A seguir, detalharam-se as principais garantias relacionadas ao tema em questão. Tratou-se em seguida, dos princípios e precedentes trazidos pelo novo Código. Ainda nesse primeiro momento, discorreu-se sobre instrumentalidade e efetividade processual, de modo a adequar-se aos tempos atuais.

A segunda parte foi reservada à análise específica do tema mediação. A princípio, a abordagem girou em torno das medidas adequadas de solução de litígios de modo geral. Em seguida, arrazoou-se acerca do conceito de mediação. Logo, referiu-se à Lei de Arbitragem um meio específico de solução de conflitos. Por fim, discorreu-se a respeito da importância da mediação no NCPC.

No terceiro momento, aludiu-se à efetividade processual. Em seguida, por consequência, desenvolveu-se a finalidade do processo. E ao final, retratou-se o reflexo da mediação no atual cenário, de modo a mostrar essa medida como efetiva na solução dos conflitos, na expectativa de trazer bons resultados para o Judiciário.

Ressalte-se que, por se tratar do caráter deste trabalho e de uma temática ampla, não houve propósito de esgotar as oportunidades a que o tema proporciona para a construção do conhecimento universitário, mas, sim, o de estimular os acadêmicos a quem possa interessar, na pesquisa afeta a essa temática tão importante para o sistema jurídico e para a sociedade na atualidade.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO E VALOR AXIOLÓGICO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos foram os direitos nela preconizados e, para resguardá-los, o legislador constituinte lançou mão das garantias, ou seja, a sua proteção. Contudo não há como se falar em garantias fundamentais, sem tratar também dos direitos do homem, ou seja, o objeto dessas garantias.

Assim sendo, por direitos fundamentais entendem-se aqueles relacionados ao mínimo existencial, inerentes ao ser humano de modo a obedecer aos valores do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Lenza (2015, p.1631), as prerrogativas “são bens e vantagens” estabelecidos na Lei Maior, ao passo que garantias são meios assecuratórios de realização dos supramencionados direitos (em sentido preventivo), ou de pronto os compensa, na hipótese de desrespeitados.

De acordo com Araújo e Nunes Júnior (*apud* LENZA, 2015, p.1631-1632), os direitos e garantias fundamentais apresentam determinadas qualidades, quais sejam: são históricos, desenvolveram-se ao longo da História da humanidade; universais, estendem-se a todos os indivíduos sem distinção; limitados, e relativizados, podem entrar em colisão; concorrentes, poderão ser exercidos de forma cumulativa; e irrenunciáveis.

Esses direitos positivados no âmbito constitucional não se esgotam no texto legislativo, de modo que eles são exemplificativos e podem ser encontrados no decorrer da Constituição e também em tratados e convenções internacionais, entre outros documentos. São denominados pelos doutrinadores e divididos em dimensões ou gerações de acordo com a historicidade e evolução de cada grupo.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Nos ensinamentos de Schmitt (1954 *apud* BONAVIDES,2000, p.515) “[...] podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional”, ou ainda, aqueles que passaram a ter da carta constitucional um valor axiológico mais elevado de proteção ou de segurança.

De acordo com Bonavides (2000, p.527), foi a partir da declaração universal de direitos humanos que a valorização da pessoa humana atingiu o pico mais elevado, em 1948. E como reflexo desse pacto, houve um refinamento de direitos e garantias.

As garantias fundamentais processuais são aquelas em que visam a garantir os direitos essenciais positivados na Constituição de 1988. Os direitos por si só não produzem efeitos, ou seja, para que sejam efetivados, necessitam de um instrumento, uma norma ou um princípio garantidor para a efetivação deles.

De acordo com Silva (2015, p. 191):

O conjunto de garantias dos direitos fundamentais forma o sistema de proteção deles: proteção social, proteção política e proteção jurídica. As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.

Além disso, as garantias surgiram com o intuito de limitar o poder estatal sobre o particular, evitando arbitrariedades e, ainda, a todos os cidadãos, respeitando o valor da dignidade humana, presente de forma tão evidente não só na Carta Magna, mas também em todo o pensamento jurídico. Para Greco Filho (2007, p.18), “[...] esse valor supremo é o valor da pessoa humana, em função do qual todo o direito gravita e constitui sua própria razão de ser”.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Ainda de acordo com Greco Filho (2007, p.18), o direito possivelmente com o decorrer do tempo ocorra com o homem e a sociedade, mas deve ser compreendido a serviço da promoção dos valores, em cujo meio situa-se o valor da pessoa humana.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se a importância que os legisladores deram às garantias fundamentais do processo. Todas essas garantias processuais positivadas obedeceram rigorosamente à Constituição Federativa do Brasil. Tanto assim o é, que essas garantias se fazem presentes em nossa Carta promulgada em 1988.

Muitas são as garantias constitucionais do processo, em que pese não ser a tônica do presente estudo o esgotá-las no contexto processual, são destacadas algumas recepcionadas no Novo Código de Processo Civil e relacionadas principalmente à Mediação.

Importante salientar a constitucionalização do processo civil no atual cenário jurídico em que se inserem os brasileiros. Com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, observa-se a grande preocupação do legislador em buscar uma melhoria significativa na jurisdição brasileira, oferecendo um processo com celeridade e eficiência na busca de um resultado que se aproxime ou até mesmo seja justo para ambas as partes, também, e principalmente, a constitucionalidade no que tange à interpretação de acordo com os valores, princípios e normas preconizados na Lei Maior.

Assim dispõe o artigo 1º do atual Código de Processo Civil: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

De acordo com os ensinamentos de Geleotti e Quintana (1956 *apud* BONAVIDES, 2016, p.481/482), a expressão garantia explica, em sua essência, de forma independente e imparcial, trata-se de uma colocação que declara segurança e põe fim à dúvida e à

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

vulnerabilidade. Traz, desse modo, para o cunho político e jurídico, um significado de valor axiológico, por ater-se aos princípios da liberdade e da personalidade como objeto de tutela.

2.1 MODALIDADES DE GARANTIAS PROCESSUAIS

Quando se fala em garantias do processo, muitas são as que merecem receptividade neste trabalho. No entanto, destacamos aquelas que mais nos importam para o tema em análise. São as recepcionadas pela Lei nº 13.105/2015 entre outras: acesso à Justiça, duração razoável do processo, celeridade e efetividade processual.

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, além de outras alterações importantes, elevou o princípio acesso à Justiça e também o princípio da celeridade processual, as garantias constitucionais processuais.

Assim diz o artigo 7º dessa Emenda (BRASIL, 2004, p. digital), que logo em seguida a EC 45/2004, o Congresso Nacional infundiria comissão especial mista para também promover mudanças em legislação federal com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça e mais celeridade na prestação jurisdicional.

Uma garantia processual que levanta muita discussão entre os mais renomados juristas é o acesso à Justiça chamado também de indisponibilidade de jurisdição. No momento em que se analisa a fundo o significado desse princípio garantia, muitos são os obstáculos que dificultam o alcance a todos os interessados. Um deles é que a Justiça tem um custo muito elevado para o homem comum e, além de cara, é extremamente morosa.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2014, p. digital), a morosidade do Poder Judiciário é a maior reclamação registrada na ouvidoria pelos cidadãos. A partir dessas informações, detectou-se que uma parte significativa das demandas está na Justiça estadual.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Diante dessa situação, criaram-se mecanismos de modo a estreitar a relação Estado e jurisdicionado, fazendo com que o acesso à Justiça seja cada vez mais possível a todos os cidadãos. Entre esses mecanismos, temos a defensoria pública, a Lei nº 1060 de 5 de fevereiro de 1950 que trata da assistência judiciária gratuita, a criação dos juizados especiais etc.

Atualmente, com a vigência do novo Código de Processo Civil, acredita-se que o acesso à Justiça estará cada vez mais facilitado tendo em vista a nova perspectiva na solução de conflitos. De acordo com Donizetti (2016, p.86), o acesso à Justiça,

Deve ser interpretado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, para a qual converge todo o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo. E, para que se obtenha essa “garantia-síntese”, o constituinte positivou na Lei Maior uma série de princípios e garantias, impondo várias exigências ao sistema processual por meio de um conjunto de disposições que convergem para esse fim.

Outra modalidade de garantia processual é a duração razoável do processo. Como já mencionado, essa modalidade foi elevada a garantia fundamental e inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional 45/2004 no artigo 5º, inciso LXXVIII, dizendo que a todos é assegurada a duração razoável do processo.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 corrobora o texto constitucional, ao positivizar no artigo 4º, que “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Para Teodoro Júnior *et al.* (2016, p.184), a temática da duração razoável deverá ser observada com base em um ponto mais abrangente, senão puramente a rapidez ou simplificação dos procedimentos, em razão de a razoável duração processual estar intimamente relacionada à celeridade, assim como à solução integral do mérito, ou seja, efetiva resolução do direito.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Entende-se por duração razoável do processo o tempo necessário e comedido de modo que a tutela pretendida seja satisfatória em cada caso concreto. Como se pode perceber, “duração razoável” é um prazo subjetivo, que o juiz entenderá em cada caso concreto.

Nos termos de Nery Junior (2016, p.361), o prazo na demanda tem relevância fundamental hoje em dia, em razão de as comunicações informatizadas associadas a multinacionalização civil, cultural e financeira, tem colaborado para uma superior exigência daqueles que precisam da jurisdição para uma decisão célere das demandas judiciais e administrativas.

Consoante Medina (2016, p.134) a respeito da duração razoável do processo, somente poderá ser determinada como eficaz a prestação jurisdicional, caso ofertada em tempo hábil, e não retardado.

No dicionário de Holanda (2004, p. 620), o adjetivo razoável tem três significados, 1. Conforme a razão, 2. Moderado, comedido, 3. Sensato, ponderado.

Além de um prazo razoável, o processo deverá ser célere. Nos tempos atuais o que mais se fala diante da crise do Judiciário, é sobre o tempo em que uma demanda leva para ser solucionada.

Diante de tal situação a celeridade processual é outra importante modalidade de garantia constitucional processual recepcionada não só pela Carta Magna, como também pelo Código de Processo Civil de 2015. E essa celeridade é ilustrada não só no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 4º do Código de Processo Civil, mas também nas propostas que o próprio Código traz, como o tema em discussão neste trabalho.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Desse modo, entende-se por celeridade a busca por uma entrega na solução da demanda de forma rápida, ou seja, na entrega da tutela com agilidade e eficiência mediante cada caso concreto.

No caso da efetividade processual, entende o seu significado como existência real, uma palpabilidade no resultado da entrega da tutela jurisdicional, ou seja, uma qualidade existencial justa na entrega da tutela pretendida pelo jurisdicionado.

2.2 PRINCÍPIOS E PRECEDENTES NO NOVO CPC

Segundo Nunes (2011, p. 117) existem hierarquia e subordinação das leis, ou seja, sendo a Constituição a Lei Maior do Estado democrático de Direito, todas as outras deverão obedecer aos seus fundamentos.

A nossa Constituição é dotada de princípios, que, por sua vez, não se confundem com regras. Nesse sentido, Alexy (2015, p.87), traz a distinção desses dois institutos, ou seja, para ele:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever ser, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

O Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional do qual o Brasil é signatário, e é todo baseado no “super” princípio, ou seja, no valor da dignidade da pessoa humana.¹ Isso pode ser percebido com mais clareza no art. 5º, 2: “Ninguém deve ser submetido

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e ainda toda pessoa privada da sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Igualmente, um dos fundamentos da Constituição da República do Brasil é o princípio da dignidade do homem. A partir desse pressuposto, é possível concluir que todas as Leis do Estado Democrático de Direito respeitam esse preceito fundamental.

Com o atual Código de Processo Civil não é diferente. O que se percebe é que a Lei nº 13.105/2015 busca a humanização do processo facilitando o acesso à Justiça, dando mais evidência à autocomposição na aproximação das partes, obedecendo a todos os princípios constitucionais e do processo civil.

Acima de tudo, o Estado é baseado em princípios. Consoante Dworkin (*apud* NERY JÚNIOR, 2016, p. 38-39), os princípios são diferentes de regras. Enquanto o princípio permite que o juiz, ao se deparar com um caso concreto, execute de modo a respeitar a Constituição conforme realidade do momento, as regras, diante de um caso real, ou são aplicáveis ou não são. Ou seja, a regra é aplicada de forma direta, já o princípio depende da interpretação subjetiva do magistrado de modo a adequar a realidade daquele caso ao momento de sua existência.

Princípios, sob a ótica de Streck (*apud* NERY JÚNIOR, 2016, p.40), significam que, diante de um caso concreto, é feita a interpretação da norma de forma adaptativa. Conforme Canotilho (*apud* NERY JÚNIOR, 2016, p.42), os princípios são segmentados em grupos, quais sejam princípios jurídicos fundamentais: aqueles positivados na Constituição; princípios políticos constitucionalmente conformadores: os que depõem os valores políticos fundamentais direcionados aos que criam as leis constitucionais; princípios constitucionais impositivos: determinam e direcionam as ações do Estado de modo geral; princípio garantia: são normas que visam a impor condutas que limitem a atuação do Estado em relação ao particular.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Além dos princípios norteadores da interpretação e aplicação jurídica, o ordenamento jurídico e os operadores do Direito também contam com os precedentes. Com o intuito de garantir os valores constitucionais a todas as pessoas, ou seja, a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade; o Código de Processo Civil, no artigo 926, trata dos precedentes judiciais pelos quais o ordenamento deverá nortear-se. E, além do precedente, esse artigo também trata de jurisprudência e de súmula, de modo geral. No entanto, esses institutos não se confundem e têm significados diferentes.

De acordo com Mitidiero (2016, p. Digital), o atual Código, nos artigos 926 e 927, não cria o sistema de precedentes vinculantes, ou seja, apenas manifesta esse sistema. As Cortes Supremas têm o poder natural de dizer qual é o direito e, para que seja exercido de forma coerente, procurarão normatizá-lo e discipliná-lo a partir de precedentes. São naturalmente Cortes de interpretação e de unidade do Direito, isto é, elas só existem para outorgar significado ao Direito.

Nos termos de Mitidiero (2016, p. Digital), entende-se ser jurisprudência o grupo de repetidas decisões de um determinado tribunal com um determinado entendimento, ao passo que súmula é o resumo do entendimento jurisprudencial e foi engendrada no ordenamento jurídico para facilitar a ação dos próprios magistrados do tribunal.

Com o advento da EC 45/2004, percebeu-se que jurisprudência e súmulas não mais seriam suficientes para nutrir o sistema do Direito. Com isso, começou-se a ver que, nos hábitos do *common law*, existia a cultura do precedente. Então, precedente, para Mitidiero (2016, p. Digital) é a *ratio decidendi*, ou seja, as razões necessárias suficientes que são extraídas da solução de determinado caso pelas Cortes supremas diversas. Em outras palavras, o precedente surgiu com o objetivo de promover o Direito de modo vinculante, garantindo os princípios da segurança jurídica, a igualdade nas decisões e liberdade pautada em um Direito uniformizado e seguro.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

O Direito atual é uma prática argumentativa e é por meio das decisões judiciais que o Direito determina como a pessoa deve comportar-se. A Constituição (BRASIL, 1988, p. 99) preconiza, no artigo 102, que o STF é o guardião da Constituição, ou seja, deve adscrever sentido a ela e decidir sobre seu significado. Já no artigo 105, III, a Magna Carta diz que o STJ é o zelador da Lei Federal, isto é, ele é que lhe determina o significado.

A maior e mais importante característica que diferencia precedente de jurisprudência, é que as únicas Cortes que podem criar os precedentes são as supremas, quais sejam, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho. Os demais tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais do Trabalho bem como os juízes de primeiro grau e Tribunal Regional Federal, fazem a jurisprudência e têm a função de uniformizá-las assim como reconhece o artigo 927 do atual CPC.

O artigo 6º do CPC diz que o objetivo do Processo Civil é assegurar uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável para as partes. E para que isso aconteça, é necessário individualizar as normas ao caso, apurar a verdade dos fatos e fazer com que tudo isso seja acomodado à solução do caso às partes.

Importante salientar que o legislador dá o texto e o juiz, mediante uma interpretação, cria a norma, ou seja, norma é o resultado de um ato em que se conhecem os sentidos possíveis de um texto, valorando-o argumentativamente a partir de então, decidindo sobre seu significado. Mas somente as Cortes Supremas é que decidem sobre isso ao final. Então, os empenhados a conhecer o Direito vigente deverão basear-se na Constituição e verificar a legislação tal qual interpretada.

Para Mitidiero (2016, p. digital), essa circunstância faz com que, tanto no *common law* como no *civil law* haja dois fenômenos interessantes, quais sejam a transformação do *common law* em direito escrito e nos países de *civil law*, como o Brasil ocorre a “legisprudência”, ou

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

seja, uma legislação lida à luz da jurisprudência; isso é uma conjuntura proveniente da possibilidade de que interpretar é sempre dirimir sobre sua acepção.

O sistema de precedentes tratado no NCPC é fundamental, porque têm-se como ponto de partida duas características vitais do Estado constitucional. Se o Estado constitucional é um Estado democrático e um Estado de Direito, é notório que só pode existir Estado de Direito quando há segurança jurídica no sentido de cognoscibilidade do Direito, ou seja, qual Direito regente e, simultaneamente, essa cognoscibilidade faz com que seja promovido o espaço de liberdade, de modo que as pessoas tomem decisões juridicamente sobre praticar atos, cujas consequências jurídicas sejam por elas conhecidas e, de igual modo, sejam todos tratados de maneira isonômica perante o Direito.

Com a congruência do precedente, observa-se presente a ideia do Estado de Direito vigente, pautado na segurança jurídica, na igualdade e na liberdade. Ao mesmo tempo, percebe-se a ideia do Estado Democrático, no sentido de que o produto final em que se consubstancia o deve, necessariamente, partir de um diálogo entre a sociedade civil representada pelos advogados e pelo Poder Judiciário representado pelos juízes e pelas Cortes de apelação e Cortes Supremas.

Sistema de precedentes judiciais, portanto, significa que os tribunais não devem mais permitir decisões diferentes sobre questões idênticas, para garantir mais igualdade e segurança jurídica.

2.3 INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL

O antigo modelo processual introspectivo, apegado a demasiado formalismo e burocracia, impedia que os direitos essenciais fossem devidamente realizados. Com isso, consoante Dinamarco (2016, p. 22), o atual momento metodológico do Direito Processual é

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

definido pela instrumentalidade como considerável núcleo de propagação de convicções e orientador dos variados institutos, princípios e soluções.

Nos tempos atuais, em que a constitucionalização do processo predomina, não mais se admite uma prestação jurisdicional como mera relação jurídica com o consequente sentenciamento. Deve-se observar o processo civil como meio efetivo de tutelas fundamentais à luz da Constituição, com efetivo resultado entregue à sociedade.

Segundo Dinamarco (2008, p.25):

Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade a seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é hoje uma tendência universal. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação autossuficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.

Na visão de Dinamarco (2016, p.179), a operacionalização do conjunto processual é sustentada pela perspectiva dos desfechos que dele aguarda o povo, conseqüentemente, a moral de viabilizar a conveniente condução do sistema e acomodação da ferramenta que o constitui. O sistema processual tem o propósito institucional de satisfazer os direitos, além de exercer tais prerrogativas. Equivocado dizer que o sistema gira em torno dos direitos subjetivos materiais ou da ação, porque o processo gira em torno de pessoas.

Consoante Dinamarco (2016, p.315), a instrumentalidade, do ponto de vista otimista, é direcionada à concepção de efetividade do processo, nesse contexto compreendida como a faculdade de esgotar os propósitos que o validam no encadeamento jurídico social e político. O engajamento em instrumentalizar o sistema pretende tirar de sua universalidade a validade que ele seja iminentemente capaz de oferecer. Não deixa restolho de contrariedade por excluir e sem se bastar com saídas que não sejam jurídica e socialmente legítimas e embasa o estímulo

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

fulcral das pesquisas mais progressistas, na doutrina processual de hoje. Portanto, esse é o modo lógico enaltecido a princípio e pormenorizado pela questão na operacionalidade do sistema processual.

Na atualidade, de acordo com Dinamarco (2016, p.319), o potencial das predisposições dialéticas do Direito Processual Civil caminha com potencial veemência para a efetividade do processo, caracterizada no sentido de que ele tem a obrigação de atender globalmente, seu total papel sócio-político-jurídico e alcançar inteiramente todos os seus propósitos institucionais.

Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com a Justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade (DINAMARCO, 2016, p.320).

Por fim, destaca-se que a busca pela efetividade processual deve ser inesgotável, com a utilização da instrumentalidade, principalmente com métodos adequados à solução dos conflitos, conforme propõem o novo Código e a nova política judiciária no Brasil. Desse modo, garante-se a efetivação dos direitos fundamentais e princípios constitucionais processuais na entrega da tutela pretendida pelas partes, buscando, nos termos de Dinamarco (2016, p.359), “[...] a Justiça, a pacificação, liberdade e participação democrática através dessa instrumentação que a técnica do direito põe à disposição dos indivíduos e dos agentes do poder”.

3 MEDIAÇÃO E FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Poder Judiciário sempre esteve apto a dar a melhor solução possível dentro do processo, permeado pelo contraditório e pela ampla defesa, mas, por outro lado, com vistas à aplicação da norma fato sempre por meio da interpretação da Lei. Esse modelo caracteriza a

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

operacionalidade do Judiciário tradicional. No entanto, hoje é ultrapassado e não se presta a solucionar todo o vasto rol de problemas que a sociedade moderna apresenta ao Poder Judiciário, o que demonstra a importância de outras formas de solução de conflitos.

Métodos adequados são aqueles colocados à disposição do cidadão para que ele possa utilizar qualquer das portas que são abertas para resolver seu conflito. Então a ele são oferecidas a judicialização, a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem, entre outras. Essas são todas as formas colocadas à disposição para que a pessoa encontre aquela mais adequada ao seu caso e solucione seu conflito.

É equivocado referir-se a outras soluções de conflitos que não a tradicional, como “alternativas”, pois isso soa como um tratamento secundário, principalmente quando aquele principal não funciona. E não é isso o que o novo Código preconiza. Hoje, cada vez mais, tem-se percebido que a forma de solução de litígios conduzida preponderantemente pelas partes é a mais adequada para a solução de conflitos.

Os processualistas, quando falam em substitutividade de jurisdição, querem dizer que, preponderantemente, cabe às partes resolverem seus conflitos, caso não consigam alcançar a solução por elas mesmas, eventualmente o Estado agirá substitutivamente na ação dessas partes e realizará a jurisdição.

Essa ideia decorre da necessidade de induzir a pacificação social não necessariamente dentro do processo. Então o Judiciário não é simplesmente aquele poder armado com juízes, promotores, advogados etc. O novo Código veio com o intuito de mudar o cenário que outrora dominara, ou seja, buscar desconstruir a cultura do litígio dando lugar à cultura do consenso por meio de soluções adequadas. Em outras palavras, a parte terá efetiva atenção do Poder Judiciário, mas por meio de métodos autocompositivos que vão aproximar as partes, sensibilizando-as a respeito da necessidade da pacificação dos conflitos pelo consenso.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Conforme Aguiar (2010, p 44), “[...] as soluções jurídicas são, muitas vezes, necessárias, e o Poder Judiciário existe para fornecê-las. Porém, precisamos (...) nos voltar para uma ética menos demandista e mais conciliatória”.

O Conselho Nacional de Justiça editou, em novembro de 2010, a Resolução 125, que foi o marco, ou seja, o primeiro momento em que se regulamentaram a mediação e a conciliação no Brasil. E essa resolução serviu como base para que todos os tribunais montassem núcleos, e desses núcleos, centros. Núcleo nada mais é do que a central de inteligência de cada Tribunal, voltada para a mediação e para a conciliação. A partir de então, houve a necessidade de capacitar mediadores e conciliadores, para que utilizar as técnicas e isso se tornou uma obrigação no novo Código, para que as partes pudessem ter pessoas efetivamente qualificadas.

A resolução 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010, p. digital) foi criada com o fim de regulamentar e instituir uma política pública nacional em resolução adequada de disputas. Nos termos do artigo 2º da resolução, disseminar a cultura da participação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, além de o artigo 4 incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição. Em síntese, mudar o “rosto” do Poder Judiciário.

Por trás do Novo Código de Processo Civil, percebe-se que existe uma grande preocupação em mudar o rumo do Poder Judiciário, em razão de sua existência não ser simplesmente para oferecer soluções sentenciadas, mas para ajudar as pessoas a encontrarem suas próprias soluções, a se realizarem mais por intermédio de uma atuação do Estado.

De acordo com Azevedo (2016, p.38/41), o cidadão percebe o Judiciário como a instância em que estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. Isso posto, busca-se

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

estabelecer uma nova face a essa instituição, ou seja, uma instancia em que pessoas pretendam e encontrem suas soluções, um centro de harmonização social.

3.1 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO

A partir da criação da EC 45/2004, houve a reforma dentro do Poder Judiciário, que criou o Conselho Nacional de Justiça. E um dos temas que o CNJ buscou foi exatamente trabalhar o chamado movimento pela conciliação criado em 2006. Esse movimento envolvia uma revitalização da atuação do Poder Judiciário na autocomposição, trazendo mais técnica para a conciliação e pensando em incluir a mediação no futuro. Veio, em 2010 a Resolução nº 125 e também a recomendação nº 50. Com isso, basicamente, em 2010, começou-se a trabalhar discussões baseadas em um projeto de Lei que realmente traria mais mediação e mais conciliação para o Poder Judiciário (CNJ, 2016, p. Digital).

Como consequência, no dia 26 de junho de 2015 foi aprovada a Lei de Mediação nº 13.140, que disciplina esse meio de autocomposição. Além disso, em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.105, isto é, o Novo Código de Processo Civil, que por sua vez também trata da mediação e conciliação com veemência.

A Lei nº 13.140/2015, artigo 1º, parágrafo único, determina mediação como sendo “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, p. Digital). Ou seja, o mediador é aquele profissional, necessariamente capacitado, que, basicamente, vai construir soluções com base em sugestões que são proporcionadas pelas próprias partes.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Para o novo Código no artigo 165 §3º (BRASIL, 2015, p.74) mediação é o processo autocompositivo, cuja atuação se dá nos casos em que as partes possuem vínculo anterior, em que o mediador, de forma indireta, os auxiliará a identificar por si próprios a solução consensual do seu conflito.

De acordo com a Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015, p. Digital), a mediação pode ser judicial, a que ocorre dentro do Poder Judiciário; ou extrajudicial, toda aquela que ocorre fora do Judiciário, pode ser, por exemplo, mediação comunitária, ou aquela feita puramente em escritório de advocacia ou, ainda, feita em câmaras privadas e, nesses casos, aplica-se a Lei nº 13.140/2015. E também há a mediação pré-processual e processual; a primeira é aquela que ocorre quando ainda não foi iniciado um processo judicial; a segunda é aquela em que já existe um processo em tramitação e quando é feita a audiência de mediação no CEJUSC, é encaminhada para um juízo ou vara. Essas audiências poderão ocorrer tanto nos centros judiciários de solução de conflitos quanto nas varas e juízos.

3.2 LEI DE ARBITRAGEM

A Lei que disciplina a arbitragem é a de nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, além de ser admitida pelo novo Código, no artigo 3º (BRASIL, 2015, p.24). Trata-se de Justiça privada heterocompositiva para resolução de disputas que versem sobre direitos disponíveis. Segundo Carmona (2007, p.51), entende-se por arbitragem o recurso eletivo privativo de solução de conflitos, por meio do qual uma ou mais pessoas, eleitas pelas partes, estatui sua sentença, de modo que é obrigatório seu cumprimento entre elas.

De acordo com Donizetti (2016, p.173):

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional.

Na Justiça arbitral, é possível que as partes determinem o prazo para a solução da controvérsia. Caso não seja estipulado esse tempo, a Lei prevê o prazo de seis meses. Assim dispõe no Capítulo V (Lei nº 9.307/96, p. Digital), artigo 23: “[...] a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”. Observa-se o quão célere é essa Justiça comparada à jurisdição estatal.

Além da rapidez nas decisões, também são características desse mecanismo a confidencialidade das decisões, o veredito dado por um árbitro especialista no objeto do conflito (por exemplo, um conflito que verse sobre o erro na edificação de uma casa, o árbitro escolhido pode ser engenheiro), e ainda, oportunidade de dirimir esse conflito de modo pacífico.

Consoante Cunha (2013, p.76), as partes podem estipular que o julgamento seja realizado baseando-se nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas normas internacionais de comércio.

Além disso, a sentença arbitral quando condenatória, constitui título executivo e, ainda, produz as mesmas consequências de uma condenação advinda do Estado.

3.3 MEDIAÇÃO E O SEU PAPEL NO NOVO CPC

O sistema de Justiça no Brasil é extremamente complexo. É composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia, Defensoria Pública, e por todos aqueles órgãos (Procuradorias do Estado, Federais) etc., todos eles vinculados ao Código de Processo.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

É sabido que, no Poder Judiciário, há um excessivo congestionamento de processos. No entanto, a mediação tem um propósito maior, ou seja, seu fundamento principal assim como outros métodos adequados, é abrir a oportunidade de o cidadão solucionar os seus conflitos das mais variadas formas, e não diretamente um desafogo desse Judiciário. Por consequência, a mediação diminui a incidência de demandas heterocompositivas.

Há determinados momentos em que o Poder Judiciário é imprescindível, significa dizer que, ao falar em Estado e em resolução de conflitos, não se abre mão do Judiciário, pelo contrário, por trás desses métodos adequados de solução de conflitos há regulamentação legislativa.

O processo dificulta sobremaneira a comunicação entre as partes, ou seja, quando chega ao Poder Judiciário para uma decisão, significa o envolvimento litigioso em que a afetação dos ânimos já é irreversível.

De acordo com Muszkat (2003, p.34):

A mediação como método pacífico de resolução ou administração de conflitos tem como finalidade oferecer às partes em litígio uma forma não adversária de tratar suas questões que a Justiça comum, pela sua lógica de ganhar ou perder, desestimula, privilegiando a disputa e o antagonismo.

O propósito do legislador ao tratar da mediação e conciliação no novo Código e na Lei de mediação é, como princípio fundamental do processo civil, que as pessoas tentem solucionar o seu conflito sem a necessidade da participação do juiz.

O artigo 3º (2015, CPC, p.24), estabelece “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, significa dizer que o Estado não pode deixar de dizer o direito através do juiz quando é chamado pelo particular em um processo. No entanto, esse mesmo artigo do Código de Processo Civil no §2º, dispõe que “[...] o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, ainda, no §3º, determina que “[...]”

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Esses parágrafos e também ao longo de todo o Código deixam claro que o legislador quer mudar o cenário do Judiciário brasileiro, fazendo com que a cultura do consenso prevaleça.

À medida que, por meio da mediação, as partes encontram a solução e põem fim ao conflito saindo ambas satisfeitas, o juiz, ao julgar uma demanda, põe fim ao processo e não ao conflito, fazendo com que, evidentemente, haja uma parte vencedora e outra perdedora, ou seja, a insatisfação continua existindo.

O fundamento principal da existência do Judiciário é a utilização justa, pacífica e harmoniosa da legislação e da Constituição, para o cidadão e não contra ele. A humanização é um tema que tem sido tratado como de extrema importância, e significa aproximação das pessoas ao Poder Judiciário.

Esses métodos adequados, quais sejam a mediação e a conciliação, fazem com que ressurgja o respeito entre as partes e traz a paz e a Justiça social, pelo diálogo.

Por óbvio, não se dispensaram as regras processuais, os procedimentos e os princípios constitucionais. No entanto, o legislador deixou evidente que, antes da judicialização, é imprescindível a mediação. Tanto que a mediação foi colocada no Código como principiológica. Entretanto, ele colocou como princípio, como fundamento do próprio Código a possibilidade extensa do conflito, a judicialização e a busca efetiva e inexorável de uma decisão judicial.

Percebe-se, de maneira incisiva, a importância que o Código proporciona à mediação, à medida que são colocados obstáculos à autocomposição, como a estipulação de multas e também o consentimento mútuo.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

4 EFETIVIDADE PROCESSUAL

Muitos foram os direitos positivados na Constituição Federal de 1988, políticos, sociais, coletivos, individuais etc. No entanto, com o passar dos anos e com o avanço social e coletivo, percebe-se uma grande necessidade de efetivação processual em relação a esses direitos. Todos que procuram o Judiciário anseiam por Justiça. Mas essa Justiça só será alcançada caso haja efetivação dos direitos por meio do Judiciário.

Segundo Barroso (2009, p.82-83),

A efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o “*dever ser*” normativa e o “*ser*” da realidade social.

No entendimento de Silva (2013, p.480), a jurisdição deve ofertar Justiça na esfera particular e coletiva, isto é, deve ser eficiente. E ainda, o Poder Judiciário deverá ser um meio pacificador das desigualdades civis, observando as vertentes de caráter social em seus julgamentos.

Um dos importantes obstáculos à efetivação processual refere-se à lentidão que o sistema Judiciário enfrenta no julgamento de uma demanda. Não basta ser garantido a todos o acesso à Justiça, ou seja, um mero ingresso, é imprescindível que seja um acesso à Justiça no sentido da entrega jurisdicional justa e rápida.

A partir dessa conscientização, surgiram as medidas adequadas de solução de conflitos. Entre elas está a conciliação e, principalmente, a mediação, objeto deste trabalho.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

4.1 FINALIDADE DO PROCESSO

Segundo Mitidiero (2013, p.56), “[...] o instrumento técnico para a constituição do jurídico é o processo”. De acordo com Medina (2016, p.81), processo é o instrumento por meio do qual se gera a solução jurídica adequada à consumação de prerrogativas do indivíduo perante o Poder Judiciário.

Antes do novo Código de Processo Civil, via-se o processo, basicamente, como o único meio pelo qual o Estado, representado pela figura do juiz, aplicava a Lei, mediante um conflito em cada caso concreto, com excessos de formalismos e burocracia. Na verdade, o juiz julgava o processo e não o conflito em si, o que, ao final, gerava uma série de desapontamentos em relação à Justiça. As partes levavam ao Judiciário suas insatisfações e o juiz decidia, com base em provas, de acordo com sua convicção. Havia, assim, uma sentença, de um lado o vencedor e de outro o perdedor. Muitas vezes, carecia de efetividade processual, causando inclusive o perecimento do direito.

A partir da vigência da Lei nº 13.105 de 2015, a visão desse processo muda, à medida que há um estímulo de participação mais efetiva das partes na solução dos seus conflitos, em que elas mesmas encontrem a melhor saída para a situação em que se encontrem. O novo Código trouxe outros meios para a solução desses litígios, proporcionando a aproximação das partes, a harmonização social e a humanização do processo.

Atualmente, o processo, sob a nova perspectiva, é interpretado à luz da Constituição conforme princípios e normas fundamentais. Dispõe o artigo 1º do novo Código (BRASIL, 2015, p.25): “[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e a normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

A sociedade naturalmente se transforma ao longo dos anos e, como consequência, o Direito deve acompanhar essa transformação. Enquanto no artigo 156 do Código de Processo de 1973 (VADE MECUM, 2015, p.407), dizia que, durante os atos processuais, dever-se-ia fazer uso do vernáculo, ou seja, ainda que a língua oficial seja a Língua Portuguesa, conforme preconiza a Constituição, no artigo 13 (VADE MECUM, 2015, p.72), leia-se uma linguagem técnica e obsoleta, que dificultava a comunicação. O atual Código, artigo 192 (BRASIL, 2015, p.82), obriga o uso da Língua Portuguesa. Na verdade, a intenção é que a linguagem se torne mais simples e clara, para que todos compreendam o processo.

Segundo Mitidiero (2011, p.171-172), a cooperação é importante finalidade do processo:

Fora nosso intento propor a organização de um modelo de formalismo processual pautado pela cooperação entre todos aqueles que participam do processo, fazendo-o a partir do marco teórico do formalismo-valorativo, método próprio do Direito Processual civil no quadro do Estado Constitucional. Para tanto, expôs-se, na primeira parte desse estudo, o Direito Processual civil como fruto da cultura e as feições de nosso Estado Constitucional. Na segunda, os pressupostos teóricos para a formação de um processo civil genuinamente informado pela cooperação, para, na terceira parte, aplicar-se a ideia de colaboração nas diversas fases do processo.

Muito mais do que isso, a finalidade do processo, atualmente, é, nos termos do artigo 8º do Código (BRASIL, 2015, p.24), atender aos propósitos sociais e às necessidades da coletividade, protegendo e fomentando a “[...] dignidade da pessoa humana e seguindo a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Por fim, de acordo com Azevedo (2016, p.150), “Na esfera da mediação, o processo tem como finalidade a solução de um conflito pelas partes que dele são parte e a superação, em definitivo, dos fatores que levaram à disputa”.

Percebe-se então que, atualmente, o processo, muito mais do que uma disputa entre as partes, em que se produz uma sentença, tem a finalidade de atender aos princípios

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

constitucionais, aproximando as partes, para que elas mesmas, mediante um meio adequado de solução de litígios, resolvam suas controvérsias, garantindo a efetividade processual.

4.2 MEDIAÇÃO COMO FORMA EFETIVA DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O Poder Judiciário passa por uma crise, no que diz respeito à quantidade de processos que tramitam e a efetividade que não acontece. Com os processos já existentes e as novas demandas que surgem existe grande congestionamento, sinalizando importante problema. E como todo problema precisa de solução, há a necessidade de criar meios para solucioná-lo. Como consequência desse congestionamento, os juízes se tornam sobrecarregados e julgam processos e não os conflitos em si, deixando de lado as pessoas por trás daquela demanda, os sentimentos e os valores sociais por trás do contexto do conflito.

De acordo com a estatística da Justiça em números (BRASIL, 2016), publicada neste ano (2016) com base no ano de 2015, e representado em gráficos a seguir, o Judiciário tem liderado pela Justiça Estadual com 79,8 %, um total de 73.936.309 (setenta e três milhões novecentos e trinta e seis mil, trezentos e nove) casos pendentes abrangendo todas as justiças. E ainda um total de 27.280.287 (vinte e sete milhões duzentos e oitenta mil e duzentos e oitenta e sete) casos novos, com 69,3 % desses casos advindos da Justiça Estadual. Somados os processos pendentes e os novos chega-se ao resultado expressivo de 101.216.596 (cento e um milhões, duzentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e seis) de congestionamento.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

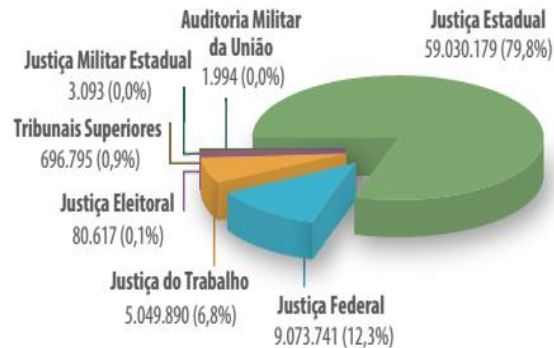


Figura 1- Casos pendentes do Poder Judiciário, por Justiça.

Fonte: Justiça em números (2016, p. 43)

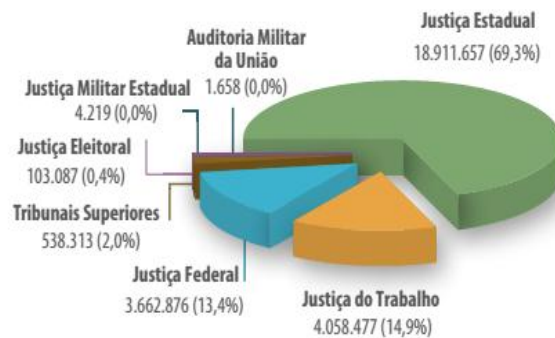


Figura 2- Casos novos do Poder Judiciário, por Justiça

Fonte: Justiça em números (2016, p. 43)

A mediação pode ser apresentada de várias formas: mediação pré-processual, mediação processual, mediação judicial ou extrajudicial e ainda mediação privada, que foram todas mencionadas e detalhadas na seção anterior. A mediação mostra ser uma importante solução para os casos novos e já existentes no Judiciário. Esse meio de solução de conflitos, tem como objetivo maior o restabelecimento da comunicação entre as partes, fazendo com que

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

elas sejam as protagonistas da solução do conflito existente, ou seja, elas mesmas cheguem à resolução do litígio sem a presença do juiz e fazendo do mediador o facilitador da comunicação apenas.

Apesar de a mediação ter como principal objetivo a aproximação das partes e restabelecimento da comunicação, no entanto, finda por contribuir, de maneira efetiva, para o descongestionamento do Judiciário.

A mediação pré-processual e extrajudicial são os principais meios para evitar casos novos, considerando que esses tipos ocorrem quando ainda não há um processo judicial em curso e a comunicação é bem mais fácil de ser restabelecida. Já a mediação judicial não deixa de contribuir, mas, nessa fase, é mais difícil de chegar a um acordo, pois as partes convivem com o ressentimento instalado.

Segundo dados estatísticos da NUPEMEC (2015, p. digital), em Minas Gerais, no ano de 2015, houve 78,65 % de produtividade, resultando em acordos na mediação pré processual. Já na mediação processual do mesmo ano o percentual de acordos caiu consideravelmente, resultando em 57,95 % de acordos.

No ano de 2016, de acordo com dados auferidos de janeiro a agosto pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (2016, p. digital), a produtividade em relação a acordos fechados na mediação processual foi de 36,71 % e o coeficiente na mediação pré-processual ficou em 35,55.

Observando a variação na porcentagem anual de acordos de 2015, chega-se à conclusão de que, como mencionado anteriormente, a mediação pré-processual tem uma efetividade maior em relação a processual. No entanto, a partir dos meses auferidos em 2016, a variação quase não mudou, ou seja, tanto a mediação pré-processual como a processual se igualam na produtividade.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Por fim, importante ressaltar, nem todas as cidades brasileiras têm Centros judiciários de conciliação e mediação, por razões compreensíveis, tendo em vista a estrutura e também a recentíssima vigência das leis nºs 13.105/2015 e 13.140/2015, que, naturalmente, demandam um tempo para adaptação devido à complexidade de toda a nova estrutura e dinâmica processual atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, não há dúvidas de que a mediação no NCPC é essencial na plenitude em todas as fases do Judiciário. Com a atual realidade do sistema Judiciário no Brasil é necessário que alternativas efetivas sejam executadas para o descongestionamento dos processos e a minimização da burocracia que hoje existe nas soluções dos problemas da sociedade.

É inadmissível que a solução de um processo demore anos e mais anos, pondo em risco a tutela jurisdicional do envolvido, porque o direito muitas vezes é urgente e perecível, ou seja, poderá envolver a vida, a saúde, ou a liberdade do indivíduo.

O Judiciário acumula hoje aproximadamente 102.000.000 de processos no Brasil. Diante desse congestionamento, muitas vezes, os juízes se veem obrigados a fazerem uma análise automatizada dos casos, verificar e dar mais importância a aspectos procedimentais.

O sistema Judiciário, atualmente, passa por um momento de crise. Além dos fatores de congestionamento, automatização no julgamento das causas, burocracia e morosidade, as leis, muitas vezes, não acompanham as novas necessidades da sociedade e se tornam ultrapassadas.

A partir de 1988 houve um grande estímulo para que as pessoas tivessem ciência dos seus direitos e entrassem com processos judiciais para solucionar os conflitos, uma iniciativa

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

plausível para os juristas desenvolverem seu papel social. No entanto, com o passar do tempo, a estrutura do Judiciário no Brasil não acompanhou a quantidade e complexidade das demandas, que só aumentam a cada ano. Não bastasse isso, as leis também se tornaram precárias. Todos esses fatores tornam o sistema ineficiente.

Para se ter efetividade processual, é necessário uma palpabilidade no resultado da entrega do direito almejado pelas partes. A entrega da tutela pretendida pelo Judiciário deve ser feita em tempo hábil e de forma justa.

O modelo processual anterior era introspectivo, extremamente formal e burocrático, o que impedia que direitos essenciais fossem efetivamente realizados. O novo Código de Processo Civil, inteiramente reformulado na letra e no sentido, é um avanço significativo, tendo em vista que propõe soluções baseadas nos valores constitucionais, além de ampliar o acesso à Justiça por meio de formas adequadas na resolução dos conflitos, de modo que, com isso, busca-se a efetividade processual.

E para solucionar esses conflitos são várias as possibilidades, entre elas a conciliação, arbitragem e mediação que é temática desse trabalho.

A mediação é tratada com veemência no NCPC concomitantemente a Lei nº 13.140/2015 que disciplina sobre ela e tem o propósito de restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas, fazendo com que elas mesmas, com a participação da pessoa do mediador, encontrem a solução do conflito sem a necessidade da presença de um juiz.

Outro ponto positivo da mediação, é que, muitas vezes, ela impede que casos novos sejam impetrados no Judiciário. Dados estatísticos comprovam que a mediação é um excelente meio para amenizar os pontos críticos que levaram o Judiciário brasileiro à crise. De acordo com dados no NUPEMEC (Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação) de Minas Gerais,

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

em 2015 houve aproximadamente 79 % de acordos por meio da mediação, ou seja, são cerca de 79 % de casos novos a menos no Judiciário no ano passado.

Por fim, conclui-se que, diante do cenário atual a partir de dados estatísticos, a mediação, apesar de recentíssima e de muitas cidades do Brasil ainda não terem centros judiciários instalados, pelo menos em Minas Gerais, mostrou-se uma forma efetiva na solução dos litígios, além de, por consequência, ajudar no descongestionamento do Judiciário e trazer efetividade processual para os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14.724, de 17.03.2011**. Informação e documentação, trabalhos acadêmicos, apresentação. Válida a partir de 17.04.2011. Rio de Janeiro, 2011.

AGUIAR, Ana Lúcia de. **História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo: Pillares, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Seminário O Novo Código de Processo Civil: Pínel I- O respeito aos precedentes no novo CPC**. Professor Daniel Mitidiero. Evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) em 15 ago. 2016. Publicado em 23 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DqKoJk4PQ>> Acesso em: 10 set. 2016.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 30 out. 2016.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>> Acesso em: 23 out. 2016.

Movimento pela conciliação. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em: 14 ago. 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Núcleo Permanente de mediação e conciliação.** Disponível em < <http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania/estatisticas/>> Acesso em: 28 out. 2016.

Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação Judicial**, 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf> Acesso em: 20 out. 2016.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vadem mecum**. Legislação selecionada para OAB e concursos com coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araújo Junior. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera, acrescenta e dá outras providências.

Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

Novo Código de Processo Civil. Obra coletiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Lívia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** Um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. rev atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e competência.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – LeiLei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a LeiLei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **MiniAurélio** – O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GRECO FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.v 1.

LOPES, Marta Putini; AGUIAR, Ana Lúcia de. **Normas para elaboração de artigos científicos**. Revisadas e atualizadas pelas autoras em 2015-2. Uberlândia: UNIUBE, 2015

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.v 14.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev. Ampl. e atual. Com as novas súmulas do STF e com o novo CPC-. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça** **Justiça como direito fundamental e sua efetividade jurisdicional**. n. 3. vol. 4. Revista de Direito Brasileira. Jan-abril 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/23>>. Acesso em: 01 out. 2016.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

TEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[1] Advogada, bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba

[2] Dignidade da pessoa humana, trata-se de um “meta princípio”, ou seja, um valor constitucional e é partir dele que todos os direitos fundamentais surgem.

Para Sarlet (2006, p.71), a temática dignidade da pessoa humana não tem conceito definido e fechado, no entanto, em linhas gerais, pode-se dizer que é “uma qualidade intrínseca do ser humano e tem um papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica além de outorgar a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade”.

[Alexandra Caporale Silva](#)

OAB/MG 176.368



- ✓ Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba-UNIUBE;
- ✓ Pós-graduanda em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito;
- ✓ Membro da comissão de mediação e conciliação OAB/MG Uberlândia;
- ✓ Membro da comissão de direito imobiliário OAB/MG Uberlândia.
- ✓ Conciliadora e Mediadora da Câmara de Mediação e Arbitragem dos Estados Brasileiros e Mercosul LTDA – CAEB.

E mail: alexandra.caporale@festiadvogados.com.br

<https://www.facebook.com/Dra.AlexandraCaporaleAdvogada>

<https://alexandraadvocaporale.jusbrasil.com.br/artigos/435193330/o-papel-da-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078